



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.365 - RS (2017/0067107-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : LAVANDERIA CASAGRANDE LTDA - ME**  
**ADVOGADO : TARCISIO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SC017563**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ORIUNDO DE PROVIMENTO INTERLOCUTÓRIO, SEM A PRÉVIA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. Cuida-se na origem de agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido, com pedido de efeito suspensivo interposto pela recorrente em face de decisão proferida em execução fiscal, sem a prévia fixação de honorários.
2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o caso dos autos não enseja arbitramento de honorários recursais de sucumbência, por se tratar de recurso oriundo de provimento interlocutório, sem a prévia fixação da verba honorária.
3. Recurso Especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de maio de 2017(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.365 - RS (2017/0067107-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : LAVANDERIA CASAGRANDE LTDA - ME  
**ADVOGADO** : TARCISIO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SC017563  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO LEILÃO. PAGAMENTO APENAS DAS DESPESAS REALIZADAS PELO LEILOEIRO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO ATENDIDOS.

O entendimento deste Tribunal, assim como do STJ, é no sentido de não ser devida comissão ao leiloeiro nos casos de suspensão ou cancelamento do leilão, sem que tenha havido a arrematação dos bens. Deve haver apenas o ressarcimento das eventuais despesas por ele efetuadas, tais como as decorrentes dos atos de divulgação e operacionalização do evento, tendentes à concreção da alienação judicial, desde que comprovadas.

Logo, no caso de suspensão ou cancelamento do leilão em virtude de pagamento ou parcelamento do débito, não há falar em pagamento de honorários ao leiloeiro, mas apenas das despesas por ele efetuadas.

A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido de ser possível o deferimento da AJG para pessoa jurídica, desde que esta comprove os requisitos para a obtenção do benefício, o que não ocorreu no presente caso.(fl. 229, e-STJ)

Os Embargos de Declaração opostos não foram rejeitados (fl. 247, e-STJ).

A recorrente sustenta ter ocorrido violação do art. 85, § 11, do CPC/2015. Aduz que devem ser majorados os honorários, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Contrarrazões às fls. 270-271, e-STJ.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.365 - RS (2017/0067107-0)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.4.2017.

Cuida-se na origem de Agravo de Instrumento, o qual foi parcialmente provido, com pedido de efeito suspensivo interposto pela recorrente em face de decisão proferida em execução fiscal, sem a prévia fixação de honorários.

Consoante a jurisprudência do STJ, o caso dos autos não enseja o arbitramento de honorários recursais de sucumbência, por se tratar de recurso oriundo de provimento interlocutório, sem a prévia fixação da verba honorária. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

(...)

2. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1507973/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORIUNDO DE PROVIMENTO INTERLOCUTÓRIO, SEM A PRÉVIA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE UM DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. "Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários" (AgInt no REsp 1.507.973/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2016 e publicado no DJe de 24/5/2016).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 827956 / RJ, Relator Ministro MARCO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 04/04/2017

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0067107-0

**REsp 1.663.365 / RS**

Números Origem: 00032258220058240010 32258220058240010 50377928920164040000  
SC-00032258220058240010

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LAVANDERIA CASAGRANDE LTDA - ME  
ADVOGADO : TARCISIO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SC017563  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.